

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 27/19, Processo nº 228.773, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 27/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas credoras notificarem seus consumidores inadimplentes por meio de cartas registradas antes da negativação e dá outras providências.

- Art. 1º Antes de encaminharem o nome de consumidor inadimplente para registro de negativação por empresas que mantêm banco de dados de consumidores para proteção ao crédito, as lojas, agências bancárias e empresas que protegem o crédito ficam obrigadas a notificar ao consumidor, por meio de duas cartas registradas, a negativação em sistema no prazo de trinta dias.
- § 1º As cartas registradas devem ser enviadas no período de trinta dias ao consumidor inadimplente.
- § 2º Somente após ciência do consumidor inadimplente, as lojas, agências bancárias e empresas que protegem o crédito deverão encaminhar o nome deste para registro de negativação.
- Art. 2º As lojas, agências bancárias e empresas que protegem o crédito ficam obrigadas a excluir do banco de dados a negativação do nome do consumidor no prazo máximo de cinco dias úteis após a comprovação de quitação do débito.
- Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Campinas UFICs;
- II multa diária de 3.000 (três mil) UFICs até a adequação à Lei.
- Art. 4º O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, Tof de FEVEREIRO de 2019.

Cidão Santos

Vereador – Líder do PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa proteger o cidadão quanto à negativação do seu nome nos órgãos de defesa do consumidor, pois a atual legislação federal e nem o Novo Código Civil protegem o consumidor quanto à comunicação e ao prazo que as empresas credoras possam negativar o nome quando este tem uma dívida vencida.

Com essa brecha na lei, as empresas credoras abusam em negativar o nome do consumidor sem aviso prévio e até mesmo um dia após o vencimento de sua dívida, transformando, assim, uma indústria de negativação de nomes. Por isso, essa lei tem a finalidade de complementar a lei federal e também o Código de Defesa de Consumidor para acabar com esses abusos, e assim, este Projeto de Lei obriga as empresas credoras a encaminhar duas cartas registradas no período de 30 dias ao consumidor inadimplente e só após ciência do mesmo, deverá encaminhar o nome do consumidor para registro de negativação.

Reforço que o Código de Defesa do Consumidor não estabelece um prazo mínimo para que o credor esteja **autorizado** a fazer a inclusão nos órgãos de **restrição** ao crédito. Desta forma, basta que uma **dívida** esteja **vencida** há um dia para que o banco, por exemplo, possa inserir o nome do consumidor na lista de devedores do SPC ou SERASA.

Entretanto, eventual abuso destas empresas na divulgação das informações ferem o direto fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil e o Código de Defesa do Consumidor que hoje não ampara e nem da suporte necessário para o cidadão, como aquelas a sua intimidade, honra e imagem. É preciso, portanto, assegurar que a atividade dos serviços cadastrais produza os benefícios econômicos desejados sem descurar da preservação dos direitos de índole constitucional.

Diante do exposto, venho pedir o apoio desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 1º de Fevereiro de 2019

Cidão Santos

Vereador- Líder PROS

Avenida da Saudade, nº 1/004 - Ponte Preta - CEP: 13041-670 - Campinas-SP cidao.santos@campinas.sp.leg.br